

**VII CONGRESSO INTERNACIONAL
DE DIREITO AMBIENTAL E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL
- I CONGRESSO DE
DESENVOLVIMENTO
TECNOLÓGICO E
SUSTENTABILIDADE**

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E
EMERGÊNCIA CLIMÁTICA**

D451

Desenvolvimento sustentável e emergência climática [Recurso eletrônico on-line] organização VII Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade: Dom Helder Escola Superior – Belo Horizonte;

Coordenadores: Émilien Vilas Boas Reis; Humberto Gomes Macedo e José Cláudio Junqueira Ribeiro – Belo Horizonte: Dom Helder Escola Superior, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-881-3

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios ESG e Responsabilidade Corporativa.

1. Meio ambiente. 2. Sustentabilidade. 3. Clima. I. VII Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável e I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade (1:2023 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34

VII CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - I CONGRESSO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E SUSTENTABILIDADE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E EMERGÊNCIA CLIMÁTICA

Apresentação

Iniciado em 2012, o Congresso Internacional de Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável da Dom Helder Escola Superior chegou a sua sétima edição abordando a temática Desafios ESG e Responsabilidade Corporativa e trazendo também o I Congresso de Desenvolvimento Tecnológico e Sustentabilidade, de maneira a abranger todos os cursos da Dom Helder.

Buscando coerência com a temática abordada, a edição de 2023 ocorreu de maneira totalmente online nos dias 18, 19 e 20 de outubro, de forma a valorizar o desenvolvimento tecnológico, a sustentabilidade ambiental e possibilitar a ampla participação de congressistas de todo o país e do exterior.

O evento recebeu dezenas de artigos de pesquisadores do Brasil e do exterior, que puderam apresentar suas pesquisas e debater os resultados dos trabalhos em grupos coordenados por Professores Doutores da Instituição.

A coletânea que o leitor tem em mãos é o resultado desse importante momento acadêmico, cujo objetivo central é promover a pesquisa científica e contribuir para a ciência jurídica, realizando uma inegável correlação entre diferentes áreas do saber.

A presente obra é resultado do Grupo de Trabalho sobre Desenvolvimento Sustentável e Emergência Climática e conta com 11 textos de pesquisadores que trouxeram a temática sob diferentes perspectivas.

Trabalho infantil, políticas públicas e a responsabilização transnacional: o caso Costa do Marfim é o título do trabalho desenvolvido por Michelle Labarrere de Souza e Fernando Barotti dos Santos; já Adriano Fernandes Ferreira e Amanda Nicole Aguiar de Oliveira discutiram sobre a temática do Progresso regional e desenvolvimento sustentável na região metropolitana de Manaus: caso da rodovia am-070. Saneamento básico e a sua correlação com direito ambiental e saúde pública: estudo de caso dos municípios de Belo Horizonte e Ribeirão das Neves, foi a temática apresentada por Ivone Oliveira Soares e Lohany Dutra Amorim; Sandro Nahmias Melo e Amanda Nicole Aguiar de Oliveira apresentaram o artigo

intitulado Desenvolvimento sustentável e equidade ambiental intergeracional: a floresta amazônica como patrimônio nacional e a instrumentalização de sua proteção jurídica. O texto Aspectos gerais da litigância climática foi desenvolvido por Talisson de Sousa Lopes e Antônio Henrique Ferreira Lima; Talisson de Sousa Lopes também foi autor, em coautoria com os pesquisadores Betânia Ribeiro Tavares e Isabela Moreira Silva, do artigo Logística reversa: diretrizes para o descarte correto do lixo eletrônico.

Trazendo um tema instigante, as autoras Maraluce Maria Custódio, Emanuelle de Castro Carvalho Guimarães e Ingrid Moreira Santos desenvolveram o trabalho intitulado Diáspora climática no Brasil: um estudo sobre migrantes ambientais e análise de dados. Os pesquisadores Paulo Vitor Mendes De Oliveira, Rhana Augusta Aníbal Prado e Thayane Martins Rocha Cordeiro trouxeram um tema importante ao discorrerem sobre Novo Constitucionalismo Latino-Americano e o Direito Ambiental Internacional. O importante tema do Saneamento ambiental e o desenvolvimento urbano nas cidades brasileiras, foi desenvolvido por Washington Henrique Costa Gonçalves.

Finalizando esta obra, três artigos sobre temáticas distintas, mas que trazem pontos que não podem ser negligenciados: A desvantagem em estabelecer benefícios ecossistêmicos como única contraprestação de projetos de REDD+ para povos originários, escrito por André de Paiva Toledo e Tiago Tartaglia Vital; Os desafios da lei de migração brasileira no processo de tutela dos refugiados haitianos, desenvolvido por Ana Carolina Santos Leal da Rocha e Mário Lúcio Quintão Soares; e o artigo Ações individuais em prol da litigância climática, de autoria de Aflaton Castanheira Maluf e Antônio Henrique Ferreira Lima.

Expressamos nossos agradecimentos a todos os pesquisadores e pesquisadoras por sua valiosa contribuição e desejamos a todos excelente e proveitosa leitura!

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2023.

Émilien Vilas Boas Reis

Humberto Gomes Macedo

José Cláudio Junqueira Ribeiro

Organizadores.

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E EQUIDADE AMBIENTAL
INTERGERACIONAL: A FLORESTA AMAZÔNICA COMO PATRIMÔNIO
NACIONAL E A INSTRUMENTALIZAÇÃO DE SUA PROTEÇÃO JURÍDICA**

**SUSTAINABLE DEVELOPMENT AND INTERGENERATIONAL
ENVIRONMENTAL EQUITY: THE AMAZON FOREST AS A NATIONAL
HERITAGE AND THE INSTRUMENTALIZATION OF ITS LEGAL PROTECTION**

**Sandro Nahmias Melo
Amanda Nicole Aguiar de Oliveira**

Resumo

A Floresta Amazônica, o maior berço de ecossistemas terrestres e da maior bacia hidrográfica de água doce do mundo, necessitada de proteção. Todavia, como se instrumentaliza a proteção jurídica da Floresta Amazônica em cotejo com os princípios da equidade intergeracional e do desenvolvimento sustentável? Este estudo tem com objetivo apontar como a condição de patrimônio nacional coopera para aplicação dos princípios da equidade intergeracional e desenvolvimento sustentável. Usou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica, caráter descritivo e natureza qualitativa. Obteve-se como resultado a instrumentalização da proteção jurídica da Floresta Amazônica ganha maior robustez como patrimônio nacional.

Palavras-chave: Equidade intergeracional, Desenvolvimento sustentável, Amazônia, Patrimônio

Abstract/Resumen/Résumé

The Amazon Forest, the largest cradle of terrestrial ecosystems and the largest freshwater hydrographic basin in the world, needs protection. However, how is the legal protection of the Amazon Forest implemented in comparison with the principles of intergenerational equity and sustainable development? This study aims to point out how the condition of national heritage cooperates for the application of the principles of intergenerational equity and sustainable development. The methodology of bibliographical research was used, descriptive and qualitative in nature. As a result, the instrumentalization of the legal protection of the Amazon Forest gains greater robustness as a national heritage.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Intergenerational equity, Sustainable development, Amazon, Patrimony

INTRODUÇÃO

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são reflexos dos pontos negativos que existem na sociedade, configurando-se em um apelo global para acabar com os problemas ambientais que colocam em risco a existência da humanidade na terra. Todavia, esses objetivos surgem de uma linha evolutiva que visa equilibrar através do conceito de desenvolvimento sustentável, os aspectos econômicos, sociais e ambientais.

Desta forma, o Direito como conjunto de normas que visam garantir a manutenção da paz e das relações sociais precisa cada vez mais ser utilizado para melhoria da eficiência e eficácia da proteção às florestas, principalmente a Floresta Amazônica, pois a mesma tem sido palco atualmente de desmatamento, queimadas e até crimes ambientais internacionais e de grande repercussão.

Assim, os princípios do Direito Ambiental como o princípio da equidade intergeracional e do desenvolvimento sustentável tem sido protagonistas na instigação social para a proteção ambiental. Neste sentido, indaga-se: Como se dá a instrumentalização jurídica da proteção à Floresta Amazônica em cotejo com os princípios da equidade intergeracional e do desenvolvimento sustentável?

Esta pesquisa tem como objetivo apontar como a condição de patrimônio nacional conferida à Floresta Amazônica através da lei 13.123/2015 coopera para aplicação dos princípios da equidade intergeracional e o do desenvolvimento sustentável. Delimitaram-se, ainda, como objetivos específicos: 1. Compreender como os princípios da equidade intergeracional e do desenvolvimento sustentável atuam como forma de proteção ao meio ambiente no ordenamento jurídico nacional; 2. Examinar a importância dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas; 3. Conhecer a instrumentalização da condição de patrimônio nacional dos biomas brasileiros e a relevância da Floresta Amazônica.

A metodologia utilizada foi a de pesquisa bibliográfica, de caráter descritivo e natureza qualitativa, através da revisão de literatura composta de livros e artigos científicos publicados nas plataformas Google Books e Google Acadêmico, no lapso temporal de 2017 a 2023 e excluindo todos os que demais que não se encaixavam no lapso temporal supracitado.

Este estudo persegue a hipótese de que a instrumentalização da proteção jurídica à Floresta Amazônica perpassa pela concepção e inserção da cidadania planetária, bem como o envolvimento de todos os atores no processo de proteção ambiental, revelando a nuance de patrimônio nacional um aspecto valorativo no desenvolvimento sustentável aos biomas brasileiros.

1. A EQUIDADE INTERGERACIONAL E O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL COMO FORMA DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO

A ideia de manutenção e proteção ao meio ambiente surge com mais concretude no ordenamento jurídico nacional através da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, a qual assevera tais imposições ao Estado e a coletividade o meio ambiente como bem comum a todos, por meio do seu artigo 225. Essa normatização concebeu o meio ambiente equilibrado como um direito fundamental que deve ser guardado e garantido às futuras gerações, sem deixar de atender a presente.

Com isso, derivados da Constituição Federal e inspirados pela Declaração de Estocolmo, Rio 92 e as demais reuniões internacionais que asseveram sobre a necessidade da proteção ambiental para a sociedade, estão os princípios do Direito Ambiental, viabilizando o direito fundamental ao meio ambiente saudável e equilibrado, dentre os quais, neste estudo, se destaca os princípios da equidade intergeracional e do desenvolvimento sustentável incluídos no ordenamento nacional.

Quando se fala sobre princípios, deve-se compreender que estes constituem bases para a atividade dos poderes da República (Poder Judiciário, Legislativo e Executivo), pois regulam o entendimento da tutela jurisdicional do Estado, orientando acerca da temática ambiental, melhorando a eficiência da proteção ao meio ambiente e, principalmente, auxiliando em conflitos através da resolução das demandas. Sobre isso afirma Sarlet (2017, p. 20) que:

Em razão de sua natureza jurídico-normativa, os princípios são fundamentais na aplicação e desenvolvimento do Direito Ambiental. Na condição de parâmetros materiais, eles permitem ao intérprete e aplicador do Direito Ambiental (em especial, Juízes e Tribunais) alcançar o verdadeiro sentido e “estado da arte” do ordenamento jurídico ambiental, inclusive para o efeito de suprir deficiências e lacunas muitas vezes existentes. O mesmo se pode dizer em relação ao papel dos princípios jurídicos ambientais nos casos de conflito entre a proteção ambiental e a proteção e promoção de outros bens jurídicos de hierarquia constitucional, em especial quando em causa direitos e garantias fundamentais (SARLET, 2017, p. 20).

Desta forma, os princípios além de orientar a resolução de demandas, promovem o controle das ações e omissões dos órgãos estatais haja vista que é dever do Estado (e da coletividade) garantir o meio ambiente saudável e equilibrado, o qual atenda as necessidades da presente geração sem limitar ou destruir os anseios das futuras gerações. Contudo, exige-se também do Direito, através dos princípios ambientais, a sua atuação em casos de antinomias para que se tenha um progresso realmente sustentável.

A compreensão e aplicação desses princípios dinamizam o que a doutrina chama de Estado Socioambiental do Direito, em que interliga a realidade ambiental com a

necessidade social. Essa ideia “integrada e interdependente dos direitos sociais e da proteção do ambiente, mediante a formatação dos direitos fundamentais socioambientais, constitui um dos esteios da noção de desenvolvimento sustentável” (SARLET, 2017, p. 25) reafirmando nos dias atuais.

Sobre o princípio da equidade intergeracional, pode-se afirmar que a sua origem não é recente, pois há indícios no Direito Internacional de “noção de guardiões do planeta para as gerações futuras desde o final do século XIX, passando por toda a segunda metade do século XX” (OLIVEIRA, 2023, p. 36), alcançando a Declaração de Estocolmo em 1972 e os demais instrumentos internacionais que surgiram. Acerca do seu conceito colabora Gomes (2022, p. 35):

O princípio da equidade intergeracional afirma que cada geração tem a Terra em comum com os membros da geração presente e com as outras gerações, passadas e futuras. O princípio articula um conceito de justiça entre as gerações no uso e conservação do meio ambiente e seus recursos naturais. O princípio é à base do desenvolvimento sustentável. Também tem sido aplicado a recursos culturais e a problemas econômicos e sociais. Relacionada com a qualificação do ambiente como um interesse comum da humanidade está a questão da delimitação temporal desses interesses e dessa humanidade. A solidariedade intergeracional tem sido invocada como outro fundamento para a proteção ambiental que acarretaria um conjunto relevante de efeitos jurídicos, sob a forma da imposição de deveres ao Estado (GOMES, 2022, p. 35).

O princípio da equidade intergeracional atua no sistema jurídico nacional como forma de proteção ao meio ambiente através da máxima da justiça entre gerações. Isso significa que ele atua promovendo “uma interação entre a programação condicional do direito e uma programação finalística” (CARVALHO, 2021, p. 21), pois interliga gerações do passado, com decisões no presente cujos efeitos atingem o futuro.

De semelhante modo, a programação finalística deste princípio se reafirma na necessidade de “tomada de decisão no direito em consideração a valores sociais, tais com dignidade humana, meio ambiente, riscos globais etc” (CARVALHO, 2021, p. 22), para a construção de um futuro sem violar direitos. Assim, a equidade intergeracional amplifica a proteção ao meio ambiente através do tempo, lembrando o que está disposto no texto constitucional acerca da temática ambiental.

A conscientização ambiental, por meio da solidariedade entre gerações e a possibilidade de permanência da espécie humana no planeta, é uma tarefa árdua. É visível que mesmo depois de constatadas as questões jurídicas e ambientais, há um longo caminho a ser percorrido diante das dificuldades e dos riscos impostos pelos avanços da tecnologia ao próprio ser humano. Todavia, essa ideia de permanência da espécie humana continua sendo ecoada. Afirmam Sá, Rocha e Oliveira (2020, p. 65) sobre a solidariedade entre gerações e a integralização do seu conceito que:

Integram o conceito de equidade intergeracional três principais: a) a conservação de opções – a geração presente deve conservar para as demais a diversidade dos recursos ambientais, de forma a não deixar todo o encargo do esgotamento destes às próximas gerações; b) a conservação da qualidade ambiental – o meio ambiente deve ser transmitido às futuras gerações em estado equivalente ao recebido pelas presentes das anteriores; e c) a conservação de acesso a recursos naturais – refere-se ao acesso equânime dos recursos naturais por todas as gerações humanas (SÁ; ROCHA; OLIVEIRA, 2020, p. 65).

Os três itens que integram o princípio da equidade intergeracional demonstram a realidade que existe nos dias atuais diante das dificuldades apresentadas. Uma vez que a “contaminação do meio ambiente pela ação do homem, por força da produção e uso excessivo de produtos altamente danosos” (SÁ, ROCHA; OLIVEIRA, 2020, p. 66), demonstram que está sobre a geração presente à responsabilidade de mudar seus hábitos para garantir opções de vida e acesso ao meio ambiente às futuras gerações, conservando a qualidade dessa natureza.

A manutenção da economia voltada ao consumo exagerado dos bens naturais e recursos de vida, demonstra-se egoísta ao passo que a destruição que gera é capaz de extinguir de vez a espécie humana na terra. Por essa razão, diante do cenário desafiador que se origina na era do aquecimento global e problemas climáticos agudos que surge a ideia de desenvolvimento sustentável. A evolução histórica da expressão desenvolvimento sustentável é apresentada por José Carlos Barbieri (2020, p. 36):

A expressão desenvolvimento sustentável começa a ser divulgada mais intensamente com a publicação em 1987 do relatório da Comissão Mundial do Meio Ambiente e Desenvolvimento (CMMAD), denominado “Nosso Futuro Comum”. A pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e de ser tanto o participante ativo dos processos de desenvolvimento quanto o seu beneficiário. É uma condenação à ideia de desenvolvimento concebido em gabinetes, às portas fechadas, por governantes. Estes têm o direito e o dever de formular políticas de desenvolvimento, porém com a participação ativa, livre e significativa da população tanto na formulação quanto na distribuição dos benefícios (BARBIERI, 2020, p. 36).

Em uma linha do tempo, Barbieri (2020, p.6) também elenca datas históricas importantes e internacionais que revelam a gênese do desenvolvimento sustentável: Primeira década do desenvolvimento da ONU – período de 1960 a 1970 (1959); Criação do instituto das Nações Unidas de Pesquisas sobre Desenvolvimento – UNRISD (1963); Criação da Conferência das Nações Unidas para o Comércio e o Desenvolvimento – UNCTAD (1964); Criação do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD (1965); Criação da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial (1967); Conferência da UNESCO Sobre conservação e uso racional de recursos (1968).

Complementa ainda essa linha do tempo, ainda segundo Barbieri (2020, p.6): Programa Homem e Biosfera da UNESCO (1970); Conferência das Nações Unidas

sobre Meio Ambiente Humano Estocolmo (1972); Criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – UNEP (1972); Resolução das Assembleia Geral da ONU sobre a criação de uma Nova Ordem Mundial (1974); Programa Internacional de Educação Ambiental – PIEA (1975); Programa das Nações Unidas para os Assentamentos Humanos – UN Habitat (1978); I Conferência Mundial sobre o Clima (1979); Publicação do documento Estratégia de Conservação Mundial – UICN, UNEP, WWF (1980); Criação da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento - CMMDA (1983); Assembleia Geral da ONU declara o desenvolvimento como um direito humano (1986).

Barbiere (2020, p.6) ainda relata como datas históricas importantes para o desenvolvimento sustentável: Publicação do relatório Nosso Futuro Comum (1987); Criação do Painel Intergovernamental sobre Mudança do Clima (IPCC) (1988); Primeira publicação do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) pelo PNUD (1990); Publicação do documento Cuidando do Planeta Terra (1991); Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento – Rio de Janeiro (1972); Criação da Comissão de Desenvolvimento Sustentável (CDS) no âmbito da ONU (1992); Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável – Johannesburgo – Rio+10 (2002); Cúpula Mundial das Nações Unidas – Nova York (2005); Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio de Janeiro – Rio+20 (2012); Criação do Fórum Político de Alto Nível das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável (2013); Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODSs (2015).

Diante da linha evolutiva apresentada até a inserção na atualidade com os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, cabe o comentário sobre seu conceito. Afirma Silva (2019, p. 56) que o princípio do Desenvolvimento Sustentável no Direito Brasileiro é considerado como *prima principium* do Direito Ambiental, tendo como pilar a harmonização das seguintes vertentes: crescimento econômico, preservação ambiental e equidade social. Frazão, Carvalho e Calegario (2023, p. 107) afirmam que:

O conceito de desenvolvimento sustentável ganhou força a partir do Our Common Future Report, também conhecido como Relatório de Brundtland de 1987. Este relatório apregoa que a humanidade tem a capacidade de se desenvolver de maneira sustentável, atendendo as necessidades presentes, sem comprometer a capacidade de gerações futuras de atender às suas próprias necessidades. Esse conceito de desenvolvimento sustentável ganha mais relevância ao se considerar que a globalização produz efeitos além da esfera econômica, tornando as questões ambientais e sociais desafios globais, e, como desafios globais, devem ser enfrentados não apenas pelos Estados e organizações internacionais, mas também por diversos outros atores como sociedade civil e setor privado (FRAZÃO; CARVALHO; CALEGARIO, 2023, p. 107).

Ressalta-se o desenvolvimento somente pode ser considerado sustentável quando simultaneamente o crescimento econômico, a preservação ambiental e a equidade social estiverem em pleno equilíbrio, não surtindo efeitos a ausência de qualquer um deles (SILVA, 2019, p. 56). É, ainda, importante frisar que através da globalização cujo rompimento das barreiras físicas interligam todos, que as preocupações com as necessidades das gerações futuras pela presente se torna mais real e necessária, pois a geração presente precisa buscar o seu bem-estar através do crescimento econômico alinhado com a preservação ambiental.

Isso significa que desde sua implementação em 1987 por meio das reuniões da Organização das Nações Unidas (ONU) o princípio do desenvolvimento sustentável reverbera a junção de forças de outras searas e profissões, exercendo “influências sobre o conjunto de políticas internacionalmente reconhecidas por natureza socioeconômica e ambiental” (GONÇALVES, 2020, p. 43) e projetando o princípio da equidade intergeracional como forma de garantir a permanência da espécie humana diante das diversidades enfrentadas com os problemas ambientais na atualidade.

Portanto, os princípios do Direito Ambiental, especificamente o da equidade intergeracional e o do desenvolvimento sustentável revelam o eixo social de preocupação com a humanidade em sua subsistência e prolongação da sua existência no planeta terra, o que se poderá ser feito alinhando o crescimento econômico, com a justiça social e a preservação dos recursos ambientais.

2. DIREITO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: A IMPORTÂNCIA DAS ODS E A AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Conforme as linhas gerais evolutivas apresentadas sobre o desenvolvimento sustentável como princípio e suas nuances jurídicas, este termo tem evoluído, desde o seu surgimento, abrangendo as relações que se interligam entre o meio ambiente e o progresso humano. Isso significa que a ideia de desenvolvimento sustentável “possui a dimensão crítica da necessidade de coexistência e coevolução dos seres humanos entre em si e com as demais formas de vida do planeta” (CAMARGO, 2020, p. 09) para gerar equilíbrio em sua plenitude.

Com isso, o desenvolvimento sustentável “é um conceito normativo que envolve compromissos entre objetivos sociais, ecológicos e econômicos” (CAMARGO, 2020, p. 32) para que se vençam os desafios da convivência humana com a natureza. Os desafios socioambientais contemporâneos estão a cada dia se alinhando a necessidade estabelecer essa relação principalmente com os problemas ambientais frequentes.

Problemas como perda da biodiversidade, expansão populacional, escassez da água doce, a ausência de chuvas que implica também em “um problema energético, uma vez que grande parte da energia brasileira é gerada por meio de hidrelétricas” (CUNHA, 2022, p. 21), a própria poluição e a atualmente chamada era da ebulição global revelam os efeitos danosos de um progresso visado apenas em economia sem analisar as consequências em não preservar os recursos naturais, trazendo a pressão que há no meio ambiente diante do modelo predatório econômico existente.

Afirma Barbieri (2023, p. 36) que a “globalização dos problemas ambientais é um fato incontestável e as empresas estão, desde a sua origem, no centro desse processo”, principalmente por serem os maiores atores na manutenção da economia voltada ao uso do meio ambiente como fonte de recursos, mas sendo necessário que todos possam está definitivamente juntos na missão de mudar a realidade ambiental no mundo, para que se tenha ainda esperança em permanecer a existência humana na terra.

Assim, a “governança ambiental é abordada como um desafio atual, no qual a proteção ao meio ambiente é muitas vezes comprometida pelos interesses econômicos e a soberania dos Estados, exigindo uma abordagem colaborativa e global” (MACHADO, 2023, p. 16). Desta forma surge em 2015 a Agenda 2030 da ONU, a qual tem o objetivo de juntar esforços para reverter essa situação. Colabora Carvalho e Carvalho Júnior (2022, p. 38) sobre a temática no seguinte sentido:

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável é uma jornada coletiva. É um plano de ação adotado por todos os Estados-Membros das Nações Unidas em 2015, que busca proporcionar um plano compartilhado para gerar paz e prosperar às pessoas e ao planeta, no momento presente e no futuro. Em sua essência estão 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), que são um convite para a realização de uma parceria em escala global na esperança de um mundo mais justo, inclusivo e engajado na preservação de oceano e florestas. Os 17 ODS buscam atender aos apelos fundamentais para o processo de desenvolvimento. É um esforço global e participativo, cuja implementação teve início em janeiro de 2016. Os problemas são multidimensionais e exigem a ação coletiva em vários níveis de atuação e participação (CARVALHO, CARVALHO JÚNIOR, 2022, p. 38).

Logo, a Agenda 2030 da ONU trouxe objetivos e metas específicas a serem perseguidas no âmbito de cada propósito em um prazo geral para atingi-las, como “indicativo no próprio nome da Agenda, é o ano de 2030” (PEARCE, 2022, p. 68), transparecendo as deficiências existentes tanto na natureza quanto na humanidade demonstrando que o além de recuperar o meio ambiente, mantê-lo acessível para as novas e futuras gerações, também se precisa reencontrar a essência humana.

Para a construção de um processo de desenvolvimento sustentável é necessário que se estabeleça metas capazes de gerar esse progresso. Para isso, conforme já apresentado, em 2015 a Organização das Nações Unidas e seus Estados-Membros

adotaram objetivos, intitulados como Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) que “constituem um plano de ação mundial para a inclusão social, a sustentabilidade e o desenvolvimento” (HADDAD, 2023, p. 28) os quais incluem um conjunto de 17 metas a serem cumpridas entre os anos de 2015 a 2023.

Segundo Haddad (2023, p. 29) as ODS são: ODS 1- Erradicação da pobreza, significa acabar com todas as formas de pobreza em todos os lugares; ODS 2 – Fome-zero e agricultura sustentável – afirma o compromisso de acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar, melhorar a nutrição e promover a agricultura sustentável; ODS 3 – Saúde e Bem-estar – Assegura vida saudável e bem-estar a todos em todas as idades; ODS 4 – Educação de qualidade – ofertar uma educação inclusiva e equitativa, de qualidade, gerando oportunidades de aprendizagem para todos.

Complementa ainda Haddad (2023, p. 29): ODS 5 – Igualdade de gênero – empoderando as mulheres e meninas; ODS 6 – Água potável e saneamento – garantindo a disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento a todos; ODS 7 – Energia limpa e sustentável – apresentando o eixo da energia barata, confiável, renovável e sustentável; ODS 8 – Trabalho decente e crescimento econômico – emprego pleno e trabalho decente a todos; ODS 9 – Inovação e infraestrutura – construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, fomentando a inovação.

Assevera Haddad (2023, p. 29-30) sobre os objetivos: ODS 10- Redução das desigualdades; ODS 11 – Comunidades sustentáveis – tornando os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; ODS 12 – Consumo e produção responsável – assegurando os padrões de produção e de consumo sustentável; ODS 13 – Ação contra a mudança global do clima – Tornando medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos;

Haddad (2023, p. 30) complementa: ODS 14 – Proteger a vida na água – Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; ODS 15 – Vida terrestre – proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres; ODS 16 – Paz, justiça e instituições eficazes – proporcionando acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas; ODS 17 – Parcerias e meios de implementações – fortalecendo meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Logo, a preocupação com o estado do meio ambiente, através das ODS, definitivamente “entrou na agenda dos governos de muitos países e de diversos segmentos da sociedade civil organizada” (BARBIERE, 2023, p. 16), para cumprir com

as metas essenciais que possam minimizar nas mudanças ambientais que atingem diretamente a humanidade.

Portanto, cada Objetivo de Desenvolvimento Sustentável evidencia um aspecto em falha na sociedade, manifestando a carência desses pontos para que assim, partindo do ser humano, se tenha uma conscientização sobre seu papel no mundo e, conseqüentemente, traga prosperidade na manutenção do meio ambiente.

3. A FLORESTA AMAZÔNICA COMO PATRIMÔNIO NACIONAL: A INSTRUMENTALIZAÇÃO DA PROTEÇÃO JURÍDICA DAS FLORESTAS E A RELEVÂNCIA DA FLORESTA AMAZÔNICA

Com a problemática ambiental e a necessidade de preservação dos recursos naturais, o Brasil se torna destaque no mundo haja vista a variedades de ecossistemas presentes nas regiões brasileiras, pois “biomas como os da Amazônia, Caatinga, Cerrado, Pantanal e Mata Atlântica, possuem importância singular e servem como esteio ao equilíbrio do ecossistema nacional, regional e até mesmo planetário” (ROCHA, 2020, p. 35), revelando a sua importância social e natural para todos.

Nesse panorama, a flora brasileira abrange um conjunto vasto de formações vegetais que o Código Florestal “realizou uma equiparação das florestas às demais formas de vegetação para fins de proteção” (CRUZ, 2022, p. 23), fazendo parte do elemento normativo disposto no artigo 38 da Lei 9.605/98. A Floresta Amazônica, assim, começa a ganhar importância tendo em vista as centenas de seres vivos que abriga, revelando a diversidade de ecossistemas e o retorno para a sociedade. Afirma, ainda, Cruz (2022, p. 26) sobre a Floresta Amazônica que:

A Amazônia desempenha um papel crucial na realidade brasileira, pois ela oferece desde a água para abastecimento das cidades até o fornecimento de madeira para construção de móveis e de casas. A floresta Amazônica ainda fornece matéria-prima para a feitura de diversos cosméticos. A floresta ainda atua no equilíbrio do clima favorecendo as condições ideais necessárias à produção de alimentos, como regime de chuvas, solo estáveis, aporte de nutrientes, polinização e controle de pragas. Não obstante, a floresta Amazônica ainda possui estoques de madeira comercial e carbono. Ainda, conta com a maior rede fluvial do mundo tendo uma grande capacidade para geração de energia elétrica (CRUZ, 2022, p. 23).

A Amazônia corresponde a 48% do território do Brasil, abrangendo os estados do Acre, Amapá, Amazonas, Roraima, Rondônia, Pará, parte do Mato Grosso, Maranhão e Tocantins, abrangendo também uma grande rede hidrográfica abarcando cerca de 81% dos recursos hídricos brasileiros apenas na região (LEITÃO, 2023, p. 38), revelando a riqueza de recursos naturais existentes.

Por essa razão, é necessário que a Floresta Amazônica seja cada vez mais protegida, pois a quantidade de oxigênio lançado na atmosfera e a captação de gás

carbônico colaboram para combater os problemas climáticos existentes. Todavia, essas mudanças ambientais, provocadas pela prevalência da visão individualista em detrimento da coletiva, revelando o afastamento da humanidade da natureza, usando-a como “simples objeto a ser explorado pelo homem” (BARON, 2021, p. 18), traz a demanda de garantir a manutenção da existência desse bioma.

Desta forma, a proteção jurídica está instrumentalizada transformando as linhas gerais sobre a preservação ambiental para as futuras gerações elencadas capítulo VI, precisamente no artigo 225 da Constituição Federal e nas legislações infraconstitucionais presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Isso significa que cada vez mais está gravado no sistema nacional de leis a proteção ao meio ambiente.

Em 2015, houve um significativo avanço sobre essa proteção, por meio da promulgação da Lei nº. 13.123, a qual dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, proteção e acesso ao conhecimento tradicional e a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, acrescentando ao artigo 225 da Constituição Federal o parágrafo 4º, que confere a Floresta Amazônica a condição de patrimônio nacional

A noção de patrimônio nacional, trazido através do dispositivo constitucional conferiu aos biomas brasileiros, incluindo a Floresta Amazônica de forma mais específica, “uma maior proteção quanto à utilização de seus recursos naturais, que já eram amparados anteriormente por legislações infraconstitucionais esparsas, como a revogada Lei nº. 4771/65” (ROCHA, 2020, p. 49). Complementa ainda Rocha (2020, p. 50) sobre essa proteção:

A intenção de categorizar o Bioma é municiar o Poder Público com condições para adotar medidas de planejamento de obras públicas ou privadas, promover critérios para instalação de indústrias, fixar regras para a expansão urbana ou rural, permitir a produção agropecuária em largas escalas, controlar as rotas turísticas e migratórias, enfim, equacionar à exploração dos recursos naturais à proteção da flora, fauna e outros organismos vivos relacionados, de maneira a propiciar o desenvolvimento social e econômico, em harmonia com a proteção do meio ambiente, tríade do desenvolvimento sustentável, rebento da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano de 1972 (ROCHA, 2020, p. 50).

Conforme o autor, somente se pode pensar em Desenvolvimento Sustentável diante da junção de esforços capazes de melhorar a realidade em que se vive, pois assim se permitiria um maior impacto na conservação dos organismos vivos que estão, agora, juridicamente amparados pela inserção desses biomas à classe de patrimônio nacional. Afirma sobre essa união de esforços Marques Júnior (2019, p. 124) que:

A degradação ambiental afeta a democracia e a cidadania uma vez que sem pluralismo político, sem solidariedade social, sem mecanismos participativos que possibilitem a paulatina tomada de consciência sobre as complexas questões ambientais, inclusive sobre os processos de gestão democrática

através de políticas públicas que possibilitem a coparticipação dos mais variados segmentos sociais, dificilmente serão vivenciadas condutas efetivamente sustentáveis. A ausência de processos decisórios democráticos inviabiliza a materialização do paradigma representado pela sustentabilidade ambiental (MARQUES JÚNIOR, 2019, p. 124).

Através da análise da extensão da degradação ambiental e dos impactos sociais que a mesma traz consigo, é possível afirmar que essa ideia de conservação e desenvolvimento sustentável estão atrelados à equidade intergeracional, por meio da solidariedade social que garantam a participação efetiva não apenas dos Estados, através de seus representantes, mas também da sociedade que exerce a sua cidadania planetária por meio de seus atos e ordenamentos jurídicos.

O que se observa na atualidade são reflexos dessa proteção no ordenamento jurídico nacional, garantindo que o meio ambiente ecologicamente equilibrado “caracteriza-se como um patrimônio, cuja defesa e preservação estratégicas para as atuais e futuras gerações, são de responsabilidade do Poder Público” (LIMA, 2022, p. 9), o qual deve preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país, fiscalizando todas as instituições de pesquisa e manipulação do seu material genético, exigindo na forma da lei o estudo prévio de impacto ambiental para atividades potencialmente danosas, impondo sanções penais e administrativas aos responsáveis por condutas e até atividades lesivas ao meio ambiente.

Com isso, para ampliar a proteção as florestas e biomas brasileiros, surge a Lei n. 14.119/2021 que institui a Política Nacional de Pagamentos por Serviços Ambientais. Essa política pode ser considerada como ferramenta de inserção da sociedade na proteção ambiental, pois através das normas de “adesão voluntária ou promocionais, que pretendem incentivar, por meio de sanções positivas, práticas benéficas e favoráveis ao meio ambiente” (GREGORI, 2022, p. 16), se configuram como instrumentos de desenvolvimento sustentável em todos os seus eixos e segmentos da sociedade.

Nesta perspectiva, atividades e ações que sejam danosas aos patrimônios nacionais expressos no artigo 225 da Constituição Federal, devem ser combatidas através das legislações, para que se garanta o que foi consagrado nesse texto constitucional. Mas, não somente isso, o sistema protetivo se arma com novas legislações capazes de envolver todos os atores nesse processo, para no final obter como resultado a plena efetivação das políticas públicas e legislações para proteção.

Portanto, tanto como um direito quanto como um dever fundamental, a proteção ao patrimônio nacional está materializada nas precisas linhas constitucionais e deve ser levada a risca no agir precaucional diante dos riscos às das florestas e todos os recursos naturais existentes no Brasil.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Estado Constitucional Ecológico inaugurado no ordenamento jurídico nacional através do disposto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 impõe ao Poder Público e a coletividade a devida conservação e preservação da qualidade dos recursos naturais para as futuras gerações em um consenso sem afetar os interesses e o desenvolvimento da geração presentes.

Diante dessa dicotomia entre preservar para as futuras gerações, garantindo-lhes acesso aos recursos naturais, e o progresso da presente gerações que os princípios do Direito Ambiental surgem como ferramentas de limitação a essa equidade intergeracional, promovendo um desenvolvimento realmente sustentável, visando a mudança de hábitos, economia e até de geração de novas tecnologias e fontes.

Mas, para que esse desenvolvimento sustentável, concebido nas preocupações mundiais sobre as mudanças climáticas e ambientais, possa cumprir com seus objetivos, é necessário que todos façam parte desse processo. Assim, não apenas ao Poder Público, mas também a coletividade deve valer o dever de proteção ambiental, principalmente ao Brasil que possui uma grande riqueza de biodiversidade em seus biomas, como a Floresta Amazônica que agrega não apenas ecossistemas terrestres, mas também fluviais, abrangendo a maior bacia hidrográfica de água doce no mundo.

Com os avanços legislativos, inaugurados pela Constituição Federal de 1988 e até a validação da condição de patrimônio nacional através da Lei 13. 123/2015, pode-se constatar que o Desenvolvimento Sustentável tem sido enquadrado pelo sistema jurídico nacional, fechando lacunas legislativas e formando forte escudo de proteção às florestas, precisamente a Amazônica.

A Floresta Amazônica, berço da maior biodiversidade natural do planeta, popularmente conhecida como pulmão do mundo, deve ser preservada, através da promoção, de forma integrada de sua conservação, uso sustentável e repartição justa dos seus benefícios a sociedade e tal ato somente é possível através da participação de todos. Assim, embora haja uma vasta fonte de legislações que conferem a floresta uma maior proteção, há ainda a carência da atuação dos cidadãos.

Mas quando enquadrada na condição de patrimônio nacional, através da inserção do parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, a Floresta Amazônica está sendo elevada a uma categoria de herança do povo, configurando o que prediz o princípio da equidade intergeracional, pois o mesmo assevera a necessidade de promoção e

desenvolvimento da presente geração sem afetar as futuras. Isso significa que através da manutenção da Floresta Amazônica que há identidade e alteridade do povo brasileiro.

Além disso, a proteção jurídica das florestas contra crimes ambientais pode ser vista nos instrumentos normativos como o Código Florestal (Lei n. 12. 651/2012), em que afirma que as florestas são bens de interesse comum a todos os habitantes do país, na Política Nacional da Biodiversidade (Lei 13.123/2015), em que assevera que a Floresta Amazônica é um patrimônio nacional e na Lei 14.119/2021, que é um dos avanços significativos de inserção da sociedade no processo de proteção ambiental, com a Política Nacional de Pagamentos pro Serviços Ambientais.

Portanto, obteve-se como resultado deste trabalho que a condição de patrimônio nacional conferida a Floresta Amazônica simboliza um passo significativo na proteção ambiental, incorporando ao ordenamento jurídico do país os preceitos de Desenvolvimento Sustentável, através da realização das ODS 13, 14 e 15 e ainda reafirmando o princípio da equidade intergeracional, praticando a ODS 10 ao assegurar as futuras gerações acesso a riqueza de biodiversidade que somente existe no bioma Floresta Amazônica.

Confirma-se a hipótese perseguida, através da fundamentação teórica, de que a instrumentalização da proteção jurídica da Floresta Amazônica ganhar maior robustez como patrimônio nacional, mas também revela que a proteção ambiental perpassa pela concepção e inserção da cidadania planetária, por meio do envolvimento de todos os atores desse processo trazendo a condição de patrimônio nacional um aspecto valorativo no desenvolvimento sustentável aos biomas brasileiros.

REFERÊNCIAS

BARBIERI, José Carlos. **Desenvolvimento Sustentável: Das origens à agenda 2030**. Petrópolis: Vozes, 2020. ISBN 9786557130438.

BARBIERI, José Carlos. **Gestão Ambiental Empresarial: conceitos, modelos e instrumentos**. 5. ed. São Paulo: SaraivaUni, 2023. ISBN 9788571441453.

BARON, Ronei Vilmar. **A transnacionalização dos crimes ambientais para efetividade da sustentabilidade do Meio Ambiente**. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021. ISBN 9786525200880.

CAMARGO, Ana Luiza de Brasil. **Desenvolvimento Sustentável: Dimensões e desafios**. Livro Digital: Papyrus Editora, 2020. ISBN 97865565000072.

CARVALHO, Délton Winter de. **Dano Ambiental Futuro: A responsabilização civil pelo risco ambiental**. 2.ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2021. ISBN 9788573501049.

CARVALHO, Bianca Moro de; CARVALHO JÚNIOR, João Dias de. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável em tempos de pandemia: Desejamos um mundo melhor para 2030**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2022. ISBN 9786525017099.

CUNHA, Cristiana Lara. **Desenvolvimento Sustentável e Responsabilidade Social**. São Paulo: Editora Senac São Paulo, 2022. ISBN 9788539631919.

CRUZ, Gilson Araújo. **O desmatamento da Floresta Amazônica e a Lei dos Crimes Ambientais brasileira: Aspectos do desmatamento e da ineficiência na execução das penas estabelecidas na Lei n. 9.605/98**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. ISBN 9786525235165.

FRAZÃO, Liliane Franciole; CARVALHO, Francisval de Melo; CALEGARIO, Cristina Lelis Leal. Como o desenvolvimento sustentável é abordado em processos de fusão e aquisição: uma revisão integrativa. **Revista de Administração, Contabilidade e Economia da Fundace**. Ribeiro Preto, Março de 2023. 2023. DOI: [HTTP://DX.DOI.ORG/10.13059/RACEF.V14I1.1015](http://dx.doi.org/10.13059/RACEF.V14I1.1015).

GOMES, Fábio Luiz. **Reforma tributária: tributação, desenvolvimento e economia digital**. São Paulo: Almedina, 2022. ISBN 9786556274225.

GONÇALVES, Katryne Briniele de Oliveira. **Desenvolvimento sustentável e geografia brasileira**. 1.ed. Curitiba: Appris, 2020. ISBN 9786558202028.

GREGORI, Matheus Silva De. **Sistema de pagamento por serviços ambientais como instrumento de promoção da sustentabilidade socioambiental no Brasil**. 1. ed. Curitiba: Appris, 2022. ISBN 9786525021638.

HADDAD, Paulo Roberto. **Objetivos do desenvolvimento sustentável (ODS): Narrativas para a construção do futuro**. Livro Digital: e-galáxia, 2023. ISBN 9788584743452.

LEITÃO, Miriam. Amazônia na encruzilhada: **O poder da destruição e o tempo das possibilidades**. São Paulo: Editora Intrínseca, 2023. ISBN 9786555606164.

LIMA, Luiz Henrique. **Controle Externo do Patrimônio Ambiental Brasileiro**. Livro digital: Luiz Henrique Lima, 2022. Disponível em <https://www.google.com.br/books/edition/Controle_Externo_do_Patrim%C3%B4nio_Ambiental/yTpjEAAAQBAJ?hl=pt-BR&gbpv=0> acesso em 04/09/2023, às 16:48hs.

MACHADO, Paola Amanda Paradella. **Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável: perspectiva interdisciplinares**. Vol. 7. São Paulo: Editora Dialética, 2023. ISBN. 978652528310.

MARQUES JÚNIOR, William Paiva. Sustentabilidade, socioambientalismo, harmonia com a natureza e direitos da natureza: Elementos estruturantes para a integração latino-americana fundada no bem viver. In: MORAES, Germana de Oliveira; FREIRE, Geovana Maria Cartaxo de Arruda; FERRAZ, Danilo Santos. **Do direito ambiental aos Direitos da Natureza: teoria e prática**. 1. ed. Fortaleza: Mucuripe, 2019. ISBN 9788554926212.

OLIVEIRA, Gabriel Burjalli. **Responsabilidade Civil Ambiental: Fundamentos e aplicação prática**. São Paulo: Editora Dialética, 2022. ISBN 9786525262376.

PEARCE, Isabella. **Teoria Geral e Princípio do Desenvolvimento Sustentável: Conciliando desenvolvimento, ambiente e justiça**. Livro Digital: Simplíssimo, 2022. ISBN 9786558903000.

ROCHA, Paulo Henrique Borges da. **Decolonialidade a partir do Brasil**. 1. ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2020. ISBN 9786558770886.

SÁ, Acácia Regina Soares de; ROCHA, Bruno Frota da; OLIVEIRA, Tatiana Reinehr de. **Direitos Fundamentais sob a ótica do humanismo jurídico: uma homenagem ao Ministro Carlos Ayres Britto**. São Paulo: Editora Dialética, 2020. ISBN 9786558770879.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Princípios do Direito Ambiental**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. ISBN 9788547218607.

SILVA, Romeu Faria Thomé. **Manual de Direito Ambiental**. 9.ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2019. ISBN 9788544225295.